

PARECER Nº 1487/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.023233/2018-52
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que sancionou o aeroclube em epígrafe por *Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1967367)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2041920)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 2140580)	Notificação da DCI (SEI 2213133)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2221524)	Aferição Tempestividade (SEI 2284935)	Prescrição Intercorrente
00058.023233/2018-52	665000187	005286/2018	Ofício nº 268/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC	10/10/2017	29/06/2018	11/07/2018	20/08/2018	05/09/2018	13/09/2018	02/10/2018	05/09/2021

Enquadramento: Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

Infração: *Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **AEROCULUBE DE BIRITIBA MIRIM**, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:
o AEROCULUBE DE BIRITIBA MIRIM, CNPJ 52.572.328/0001-86, proprietário do Aeródromo Privado Fazenda Irohy, indicador SDIH, localizado na cidade de Biritiba-Mirim/SP, não apresentou qualquer resposta à solicitação realizada por esta Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal, através do Ofício nº 268(SEI)2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 07 de agosto de 2017.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização** - (SEI 1967461) O relatório de fiscalização aponta que "No dia 07 de agosto de 2017, o AEROCULUBE DE BIRITIBA MIRIM, CNPJ 52.572.328/0001-86, proprietário do Aeródromo Privado Fazenda Irohy, indicador SDIH, localizado na cidade de Biritiba-Mirim/SP, foi oficiado (Ofício nº 268(SEI)2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC) a prestar informações acerca das operações ocorridas no referido aeródromo."
- Ainda, de acordo com o RF, "Fora oferecido ao regulado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do Registro de Movimentação de Aeronaves ocorridos no supracitado aeródromo no período de 01/01/2017 à 01/08/2017" e que "O interessado recebeu a comunicação no dia 19/09/2017, conforme rastreamento emitido pelos Correios.". Como não houve qualquer resposta no prazo citado, mesmo havendo efetiva ciência da requisição de informações feita por esta agência, o aeroclube permaneceu silente, razão pela qual considerou-se infringido o disposto no Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565, que prescreve que será aplicada a penalidade de multa àquele que se recusar à exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.
- Anexo ao relatório segue:
 a) Ofício nº 268/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1967462) com a solicitação de informações feitas ao aeroclube, e concessão de prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da solicitação e que a recusa em prestar as informações solicitadas constituiria infração ao CBAer; e
 b) Rastreamento do objeto via site dos Correios (SEI 1967463), demonstrando o envio do Ofício nº 268/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 28/08/2017 e a respectiva entrega ao interessado/destinatário, no dia 19/09/2017.
- Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 005286/2018 em 11/07/2018, com faz prova o AR (SEI 2041920), o autuado protocolou Defesa Prévia (SEI 2044452) em 20/07/2018, tempestivamente.
- Decisão de 1ª Instância - DCI**: em 20/08/2018, a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI, decidiu (SEI 2140580) pela aplicação de sanção no patamar mínimo, dado a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, 2008 e a ausência de circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 do referido diploma normativo, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infração ao disposto no Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), pela *Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.*
- Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 2213133) em 05/09/2018, o interessado apresentou recurso em 13/09/2018 (SEI 2221524).
- Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2284935), datada de 02/10/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Pedido de desconto de 50%**: Em seu recurso, o autuado traz, tão somente, a solicitação do arbitramento de diminuição da sanção em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa, nos termos do §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008, nos seguintes termos:
Em consideração à notificação NPI 2149383/2018/GTAA/SFI/ANAC referente ao Auto de Infração em referência, na impossibilidade de sustentação de defesa, vimos tempestivamente, com base §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008, requerer a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa ora calculado.
- Assim, necessário se faz a análise ao disposto no referido normativo que traz a hipótese de arbitramento extraordinário da sanção:
Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008
Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.
§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.
 (...)
- Da análise do conteúdo normativo é possível a conclusão de que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. No caso, entendo a ocorrência da preclusão

temporal na medida em que, da leitura do dispositivo normativo, "prazo de defesa" é aquele aberto após a notificação do auto de infração (SEI 2041920), que se deu em 11/07/2018. Portanto, nota-se que o prazo para protocolo do pedido de desconto findou-se em 08/08/2018, ou seja, o prazo para protocolo da Defesa Prévia, nos termos do art. 17 da referida resolução. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, necessariamente, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

15. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

16. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

17. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

18. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma facultade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

19. Ademais, este foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"

(...)

2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

[destacamos]

20. Diante disso, impossível o arbitramento da sanção em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio, nesta fase processual, ou seja, na segunda instância, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido do interessado.

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que protocolado em 13/09/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, que se deu em 04/12/2018. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO(A) INTERESSADO(O)

22. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O aeroclube foi autuado por recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, infração capitulada no Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer):

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

23. Depeende-se, a partir do normativo extraído do CBAer transcrito acima, que a recusa à prestação de informações, exibições de documentos ou livros à autoridade fiscalizadora constitui em infração ao CBAer.

24. Considerando que o autuado não trouxe, em sede recursal, qualquer argumento de mérito a ser enfrentado, endosso o exposto pelo competente setor de primeira instância, com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99, que abre a possibilidade de concordância sobre argumentos já trazidos ao processo:

De acordo texto literalmente extraído da defesa, ou seja: "o aeroclube de Biritiba Mirim vem por meio desta informar que nesta corrente semana de Julho de 2018, temos enviado tanto via email como via sedex todas as cópias das cadernetas da aeronave PP-HPT conforme solicitada no ofício ANAC: nº 95/2018/GCVC/GGAC/SAR, e também enviamos uma cópia à esta Gerência" (g.n.). Observa-se que tal justificativa é improcedente, uma vez que a autuada tenta argumentar um suposto envio de informações quase 01 (um) ano após a solicitação de informações pela fiscalização, sendo que esta ocorreu em 19/09/2017, conforme comprovante de Rastreamento dos Correios (SEI nº 1967463).

Além disso, a empresa alega ter atendido o órgão solicitador, enviando a documentação via correio. Mas, no entanto, a empresa não apresenta nenhuma documentação que comprove tal envio, visando atender o que estabelece o art. 19 da IN nº 08 de 06/07/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 19. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa devendo apresentar todas as razões de fato e de direito necessárias, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente. (g.n.)

Diante do exposto, visto que a autuada não apresentou nenhum argumento e comprovação capazes de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada, uma vez que deixou de apresentar qualquer resposta à solicitação feita por meio do Ofício nº 268/SEI/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, não há que se falar em arquivamento do processo.

25. Acrescento que o aeroclube tomou efetiva ciência do Ofício nº 268/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC em 19/09/2017, de acordo com o rastreamento do objeto, verificado no site dos Correios e Telégrafos (SEI 1967463), entretanto, não consta nos autos qualquer indício de que, efetivamente, tenha enviado os documentos solicitados pela ANAC até a citada data. Por este motivo considero presente a materialidade infracional, constatando que o AEROCULUBE DE BIRITIBA MIRIM infringiu o disposto no Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), no momento em que recusou à exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas solicitados agentes da fiscalização.

26. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração prescrita no Art. 299, inciso VI do CBAer.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, **sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.**

28. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução nº 25, 2008, norma vigente à época dos fatos, na tabela I (art. 299 Código Brasileiro de Aeronáutica) do Anexo II é de multa, no patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); no patamar intermediário de R\$ 14.000,00 (quatorze

mil reais); e no patamar máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Note-se, ainda, que o art. 57 da Instrução Normativa nº 08, 2008 prevê que "A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25."

29. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso e III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende o extrato de Lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC. Após nova análise em referido sistema (SEI 3855200), constata-se a permanência da atenuante.

30. Deve a autuada, portanto, permanecer com a referida causa de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.

31. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.

32. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22 da referida resolução, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 8.000,00 (oito mil e reais)**.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, mantendo o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, aplicando um valor de multa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, referente à infração apurada nos autos, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.023233/2018-52	665000187	005286/2018	Ofício nº 268/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC	10/10/2017	<i>Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.</i>	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/12/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 19/12/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3843337** e o código CRC **419D04A1**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1635/2019

PROCESSO Nº 00058.023233/2018-52

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3843337). Ratifico na integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AERoclube de Biritiba Mirim, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00058.023233/2018-52	665000187	005286/2018	Ofício nº 268/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC	10/10/2017	<i>Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.</i>	Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/12/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3843962** e o código CRC **F25F5C5D**.